

## **DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO 02**

**RECORRENTE: EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI**

**RECORRIDA: JRAIO SEGURANÇA LTDA – ME**

\_Trata-se de recurso administrativo interposto por EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA – ME no âmbito do Pregão Eletrônico 03/2018 (Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de vigilância armada nas dependências da ADASA)

O primeiro ponto trazido à baila pela recorrente diz respeito a uma suposta falta de capacidade técnica da empresa vencedora da fase de lances. Para tanto, aduz que os atestados apresentados contam com número de profissionais e tempo de serviço inferiores ao exigido na contratação.

Sem razão a recorrente.

Os atestados apresentados apresentam número de trabalhadores compatível com a contratação, ainda que em alguns casos os atestados apontem tratar-se de contratação com número inferior de postos de trabalho.

Foram apresentados atestados de capacidade técnica expedidos por Consórcio Samambaia Ambiental (02 meses, 04 profissionais), Caixa Econômica Federal (12 meses, 04 profissionais e também 06 meses, 04 profissionais), Condomínio Jardim dos Pequis (12 meses, 04 profissionais), Speed Gráfica e Editora (05 meses, 04 profissionais), Atacadão da Madeira (04 meses, 04 profissionais), Sequoia Logística e Transportes (24 meses, 02 profissionais), Bessa Estruturas Metálicas (05 meses, 04 profissionais).

A empresa logrou comprovar ter realizado a gestão de, pelo menos, 30 profissionais em diferentes contratos ao longo do tempo de comprovação da capacidade técnica. A presente contratação visa o gerenciamento da mão de obra de 18 vigilantes, pelo que a Equipe de Pregão entende estar devidamente cumprida a exigência insculpida no item 6.8 do edital. O tempo de prestação de serviços comprovado nos atestados supera, em muito, o prazo de execução do edital.

A recorrente, todavia, aduz que o tempo de execução de serviço e número de profissionais envolvidos só seria “semelhante” ao objeto dessa licitação caso constassem em um único atestado ou, quando muito, em atestados que comprovassem as exigências em períodos simultâneos – tudo isso sob pena de insegurança na contratação.

Ora, nada impede que sejam somados os quantitativos de profissionais e de tempo previstos nos atestados, e essa hipótese é expressamente permitida no Edital e no Termo de Referência; inclusive o item 6.8 exige “ao menos” um atestado, desde que esse único atestado já contemple as exigências necessárias à habilitação. Lado outro, por imperativo lógico, a soma da experiência consignada nos demais atestados nos permite concluir a capacidade da empresa, conforme previsto nos critérios exigidos no instrumento convocatório. No mais, caso a recorrente não concordasse com os termos do Edital deveria tê-lo impugnado, no prazo legal, antes da abertura

do certame. Certamente encontra-se precluso o direito da recorrente de insurgir-se, em tese, contra as exigências de habilitação.

O próprio TCU entende que a regra é que se permita a soma de atestados para composição das exigências de tempo/profissionais; pelo que a Corte relega como excepcional a vedação à soma de atestados. Por se tratar de hipótese excepcional, deveria constar expressamente no Edital. No nosso caso não há tal restrição, pelo que prevalece a regra geral, vale dizer, que permite aos licitantes a soma dos quantitativos previstos nos seus atestados (vide, dentre outros, os Acórdãos n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3; n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012)

Não vislumbramos, aqui, fragilidade à segurança da contratação. Devemos ter em mente que os critérios de habilitação são examinados de forma objetiva. Tendo a empresa logrado comprovar os requisitos, deve ser considerada habilitada a contratar com a Administração.

Mesmo as empresas devidamente habilitadas não são capazes de garantir, com absoluta certeza, a hígidez da execução contratual. O Pregoeiro, nessa oportunidade, não tem meios de garantir que a empresa que será contratada vai prestar o serviço de forma plena, até o final do contrato. Contratemplos acontecem, mas esse tema é afeto à etapa de execução do serviço. Nos cabe, agora, avaliar se os documentos de habilitação apresentados condizem com as exigências inseridas no Edital / Termo de Referência.

A recorrente alega, ainda, que a planilha de cotação de preços apresentada pela JRAIO não respeitou os ditames da Lei Complementar 123/2006, notadamente pela forma como foram inseridos na planilha as cotações relativas às contribuições sociais. No bojo do recurso, fez-se referência, também, à norma do item 14.14 do Termo de referência. A matéria envolve, basicamente, a forma de cotação e recolhimento tributário de MEs e EPPs que se propõe a prestar serviços de terceirização.

Se o caput do art. 17 (e inciso XII, que fala de terceirização de serviços) da LCP 123 veda que MEs e EPPs atuantes em determinadas áreas recolham tributos na forma do SIMPLES, é certo que o próprio §1º do mesmo art. 17 exclui da regra proibitiva empresas que exerçam as atividades listadas nos parágrafos 5º B a E do art. 18. Dentre tais atividades encontram-se a terceirização do serviço de vigilância (ex vi do art. 18, § 5º-C, VI da LCP 123).

Adiante na análise do art. 18, temos a regra do §5º-H que fala que a vedação do art. 17 (proibição de que certas áreas de atuação sejam beneficiadas pela sistemática de recolhimento tributário do SIMPLES) não se aplica às atividades referidas no § 5º -C (e, como já foi dito, a atividade de vigilância encontra-se justamente no inciso VI do parágrafo 5º-C).

Desse modo, estamos firmes no entendimento de que a empresa recorrida agiu corretamente quando deixou de incluir na sua planilha de composição de custos os gastos relativos às contribuições sociais do Sistema S. A metodologia, inclusive, está amparada por decisões dos nossos Tribunais de Contas (a exemplo do Acórdão 2622/13-TCU).

Eventual descadastramento do SIMPLES para fins da execução contratual não se confunde com a sistemática de formação dos preços e valores planilhados, porquanto as exigências legais da LCP 123, quando se aplicarem à fase executória da contratação, serão exigidas apenas quando da assinatura do contrato e da efetivação dos pagamentos; tudo isso sob pena de impedirmos que as MEs e EPPs participem do certame.

Ademais, o Edital é bastante claro no sentido de que eventuais incidências tributárias deverão ser suportadas pelo licitante, ainda quando não cotadas em planilha. Isso porque o pregoeiro não pode (nem deve) fazer as vezes de contador ou de auditor fiscal das empresas. Eventuais equívocos no recolhimento tributário que porventura ocorram quando da execução do contrato não devem ser imputados à ADASA, mormente quando não se verifica substituição tributária. Os tributos sujeitos ao regime de substituição, por sua vez, serão recolhidos na fonte pagadora – tomador do serviço – conforme disciplinado legalmente e previsto, também, nos subitens do item 14 do Termo de Referência.

Inclusive, é relevante esclarecer que o Pregoeiro, antes de decidir sobre a habilitação da empresa recorrida, remeteu os autos do processo de licitação para a **Comissão de Análise de Planilhas da ADASA**. A Comissão, examinou detidamente as planilhas de composição de custos apresentada pela licitante JRaio e, em 29 de junho de 2018, exarou a **Ata da 24ª Reunião Ordinária da Comissão**, em que constatou que as planilhas em questão se encontram regulares e atendem não apenas as exigências do Edital mas atendem, ainda, os padrões contábeis exigidos (Vide documento SEI **9727321**, processo 0197000992/2016). Vejamos a conclusão alcançada pela Comissão:

*“Analisar as Planilhas de Custos apresentadas pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ 09.254.078/0001-07, vencedora do PE 03/2018-ADASA, referentes aos serviços de vigilância. Iniciados os trabalhos as Planilhas recebidas em meio eletrônico foram abertas, passando a Comissão à analisá-las, quando verificou-se a plena regularidade das mesmas, não havendo, portanto, necessidade de qualquer ajuste. 2) Diante disso, a Comissão concluiu que as Planilhas apresentadas pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA - ME, estão aptas a comporem a Proposta do Licitante Vencedor do PE 03/2018 - ADASA. 3) Desse modo, a Comissão decidiu restituir os autos ao Pregoeiro, para que o mesmo dê continuidade ao procedimento licitatório. 3) Isso posto, e, nada mais havendo a tratar, eu ROSA ALICE NUNES LIMA, na qualidade de Presidente da Comissão, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão que participaram da reunião”*

Não tendo havido provimento do recurso, o art. 4º, XXII da Lei 10.520/02 c/c art. 8º, IV do Decreto 5.450/05 estabelecem a competência da autoridade superior (Diretoria Colegiada, in casu) para a conferência do processo, análise recursal em instância hierárquica superior e adjudicação do objeto e homologação do certame.

Os autos serão remetidos, por Despacho, à Diretoria Colegiada da ADASA.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Eduardo Botelho

Pregoeiro